## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001834-62.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Benfeitorias

Requerente: WALTER MACHADO BUENO
Requerido: Antonio Carlos Guarbuio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu Antonio Carlos Garbuio é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

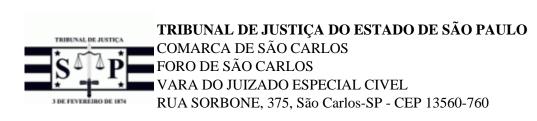
As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação paracondenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.382,30, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação. Julgo ainda extinto o feito em relação à ré Eliete Gomes Cardoso, nos termos do art. 485, VII do CPC, anotando-se.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.



São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA